



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 31 / 05 / 19 99
C	Rubrica

Processo : 10283.000543/96-77
Acórdão : 201-71.736

Sessão : 13 de maio de 1998
Recurso : 102.408
Recorrente : PLASTWORK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

COMPENSAÇÃO - A compensação de créditos tributários, como forma de extinção de débitos só pode acontecer se demonstrada a liquidez e certeza destes créditos (Art. 170 CTN). **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLASTWORK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Sass/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000543/96-77

Acórdão : 201-71.736

Recurso : 102.408

Recorrente : PLASTWORK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada requer ao Delegado da Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM o direito de compensar valores pagos a maior ao FINSOCIAL, com débitos da COFINS, respaldada nos artigos 170 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91.

O presente pedido tem origem em decisão prolatada pelo Poder Judiciário, que, ao decidir em Ação Ordinária interposta pela requerente, decidiu que a compensação de valores pagos a maior para o FINSOCIAL com a COFINS deve ser feita pela via administrativa, acompanhada da comprovação de liquidez e certeza do crédito.

A autoridade requerida indeferiu o pedido com base na seguinte fundamentação:

“COMPENSAÇÃO - Se o contribuinte alega em favor de seu pleito a existência de decisão judicial e não a junta, não se toma conhecimento do pedido de compensação formulado por falta de comprovação do alegado.”

Prosseguindo em seu intento, a requerente recorre à Delegacia de Julgamento em Manaus - AM, reiterando suas razões já apresentadas na fase inicial.

Faz juntar aos autos, fls.31/38, sentença prolatada pela Justiça Federal na Ação Ordinária interposta pela requerente.

A autoridade julgadora monocrática volta a indeferir o pedido em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO

A compensação de tributos e contribuições, nos casos de pagamento indevido ou a maior, só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91).

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000543/96-77
Acórdão : 201-71.736

Inconformada com mais este indeferimento, apresenta recurso a este Colegiado reiterando suas razões já apresentadas nos pedidos anteriores.

Às fls. 66/74, encontram-se as Contra-Razões, apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000543/96-77
Acórdão : 201-71.736

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

A figura da compensação de créditos tributários, como uma das formas de extinção de débitos tributários, criada pelo art. 170 do CTN, foi definitivamente implantada pela Lei nº 8.383/91, mais precisamente pelo seu art. 66, e determinava que a compensação somente poderia acontecer entre créditos e débitos referentes a impostos e contribuições da mesma espécie, após demonstrada e reconhecida a liquidez e certeza dos créditos.

Posteriormente, atendendo a antigo e justo pleito dos contribuintes, a administração tributária ao editar a Lei nº 9.430 em dezembro de 1996, por intermédio de seus artigos 73 e 74, flexibilizou as formas e condições para a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, permitindo inclusive sua utilização entre tributos e contribuições de naturezas diversas, cabendo àquele órgão os procedimentos internos para a correta aplicação, segundo sua natureza e destinação, dos valores compensados.

Pela legislação retrocitada, assegurado está à contribuinte o seu direito de compensar seus créditos tributários, ocorre que a condição essencial para se falar em compensação, é a demonstração de liquidez e certeza destes créditos, conforme determina a matriz legal da compensação, o art. 170 do CTN.

Apesar de a contribuinte ter apresentado regularmente o pedido de compensação, o mesmo não se encontra acompanhado de nenhum elemento comprobatório da origem e certeza destes créditos, apesar das muitas oportunidades já apresentadas nesta fase processual, para que isto pudesse ter acontecido.

Mas, o que está prejudicando o acesso da requerente a ver seu pleito atendido é sua postura manifestada no último parágrafo de seu recurso, quando afirma:

“Dessa forma, a recorrente tem a certeza de que a decisão “a quo” será modificada, e, julgada procedente a compensação administrativa dos aumentos do finsocial com o cofins, procedendo a Receita Federal à verificação dos pagamentos feitos a maior, se assim achar necessário, valendo dizer, que, por ocasião das muitas manifestações da Receita Federal, em nenhum momento, foi posto em dúvida a justeza dos cálculos.”

Realmente nenhuma dúvida foi posta quanto à justeza dos cálculos, pois nenhum cálculo foi apresentado pela interessada. E, enquanto a empresa permanecer à espera de que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

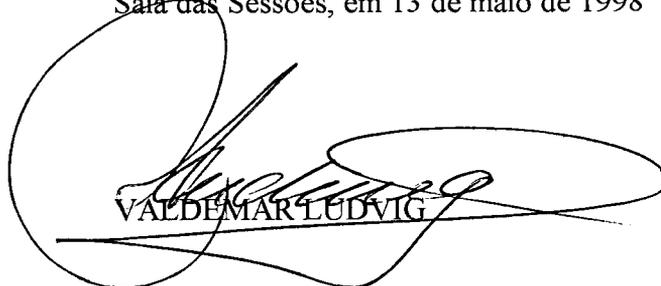
Processo : 10283.000543/96-77
Acórdão : 201-71.736

Receita Federal tome a iniciativa de verificar se realmente ela possui créditos tributários, dificilmente terá seus pleitos atingidos, pois quem sabe se recolheu algum débito a maior é a contribuinte e não a Receita Federal, e se este recolhimento a maior não for devidamente demonstrado e comprovado, nunca será reconhecido.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


VALDEMAR LUDVIG